A PROVA ATRAVÉS DOS JUÍZOS DE DEUS NA IDADE MÉDIA

JUDICIAL PROOF THROUGH THE JUDGMENTS OF GOD IN THE MIDDLE AGES

Resumo: O presente artigo analisa o sistema probatório – tanto civil, quanto penal, pois não havia essa distinção à época – no período da Alta Idade Média, principalmente na Europa central, mas também trazendo a lume os costumes de outras organizações sociais politeístas que apresentavam o sistema probatório das ordálias ou também chamados de Juízos de Deus.
Inicialmente, se faz uma breve descrição da origem e do desenvolvimento do direito canônico, assim como a distinção entre este e o direito eclesiástico, para, em seguida, analisar as ordálias e suas características, bem como as circunstâncias que cominaram na sua extinção.

Palavras-chave: sistema probatório; Direito Canônico; ordálias.

Abstract: *This essay aims to analyze the evidential system – in both civil and criminal law, because it was not usual to differentiate them at that time – in the period known as the High Middle Age. We focused in the central Europe, but some information about other polytheist societies, which also used the Judgments of Gods as a way of evidence, was brought.*
In the beginning, there is a brief description on the origins of the Canon Law. After that, we analyze the Judgments of God and its features, also the circumstances of its ending.

Keywords: *evidential system; Canon Law; ordeal.*

Sumário: *1 Direito canônico: breve descrição da sua origem e de sua evolução; 2 A prova dos juízos de Deus na Idade Média; 2.1 As ordálias na Península Ibérica; 2.2 As ordálias primitivas; 3 A extinção dos juízos de Deus; Conclusões.*

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é fazer uma análise dos juízos de Deus ou, também denominados, ordálios[1], no período que engloba os primeiros séculos da

[1] Segundo o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, é indiferente o uso do substantivo no feminino ou no masculino. Cf. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 1.394.

chamada Alta Idade Média. A Idade Média[2], na Europa, compreende o período entre a desagregação do Império Romano do Ocidente, com a invasão de Roma por Odoacro, rei dos hérulos, em 476 – que depôs o último Imperador - até a tomada de Constantinopla (Império Romano do Oriente) em 29 de maio de 1453, por Maomé II, sultão do Império Otomano.

No entanto, há uma distinção entre a chamada "Alta Idade Média" (séculos V ao X) e "Baixa Idade Média" (séculos XI ao XV), mas que não é utilizada consensualmente por todos os medievalistas. Sem a pretensão de se tornar um trabalho de cunho investigativo mais histórico do que jurídico, restringir-nos-emos à Alta Idade Média sem a discussão quanto à divisão dos períodos históricos.

Estudar o período medieval não é estudar o direito de uma nação, mas de uma civilização, uma unidade que se forma a partir da desagregação das estruturas romanas. É um processo lento de esgarçamento de estruturas. A Península Ibérica é um caso a parte, pois, lá, houve a invasão árabe.

Neste período da história europeia, houve a influência de povos germânicos, celtas e eslavos. Assim, o que era romano era confrontado pelo direito germânico. No fundo, a formação do direito em época medieval é uma formação de jogo de forças.

Quanto à estrutura do presente artigo, inicialmente, faremos uma breve descrição da origem e desenvolvimento do direito canônico para, em seguida, analisar a prova através dos juízos de Deus no período recortado e, por fim, a forma de sua extinção. Devido à escassez de material bibliográfico, a pesquisa não é tarefa fluida neste assunto, assim, pedimos a compreensão do leitor diante de qualquer obscuridade. No entanto, há que se ter em vista que o meio de prova dos juízos de Deus era compatível com a mentalidade do homem medieval, que se via como algo falível, dependente do Ser onisciente para lhe dizer a verdade. Assim, a prova era mais baseada na fé do que na razão.

---

[2] Cf. LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro como *Custus Legis***. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 32-33. "*A moderna historiografia tem lançado novas luzes sobre o período da história da civilização europeia que conhecemos como Idade Média, ou era medieval. Os antigos preconceitos, que reduziam cerca de dez séculos de história à ideia de uma era das trevas, de absoluto retrocesso politico e cultural, hoje são vistos como fruto de uma visão simplista, que nos legou o renascimento humanista do século XV. Não é diferente o que se passa no que concerne à história do direito.*"

Ainda, traremos à análise algumas constatações acerca do uso das ordálias também por outros povos, como o indiano, diante da obra de Amilcare Carletti[3], e, finalmente, a forma como os juízos de Deus foram sendo abandonados de forma lenta no decorrer histórico.

1 DIREITO CANÔNICO: breve descrição da sua origem e de sua evolução

O estudioso do direito canônico necessita dedicar cautela especial ao objeto de seus estudos, pois ele deve se distanciar dos paradigmas processuais que lhe são contemporâneos, na tentativa de se inserir em uma nova perspectiva intelectual de forma a melhor compreendê-la[4]. Antes de adentrarmos no tema específico objeto de estudo, convém fazer uma distinção que, por vezes, confunde os estudiosos iniciantes à temática: direito eclesiástico e direito canônico. A Igreja Católica é uma instituição de face dupla, pois, de um lado, têm-se os membros da Igreja e, de outro, a organização social que mantém relações constantes, tanto políticas, quanto jurídicas, com os demais países do mundo e que posiciona o Sumo Pontífice como chefe do governo[5]. Dessa forma, o direito eclesiástico cuida do relacionamento da Igreja como Estado, ou seja, pessoa jurídica de direito público externo e com o Vaticano, no direito público interno. O direito canônico, por sua vez, disciplina as relações entre Igreja e os seus fiéis, sendo o seu escopo máximo a salvação das almas: *salus animarum*[6]. No presente artigo, manter-se-á o foco neste segundo aspecto. Assim, a interpretação do processo canônico e de seu sistema probatório deve ser realizada com vistas nessa pesada carga axiológica, como destaca José Rubens de Moraes[7].

De forma sucinta, pode-se dizer que, em razão da repressão aos cristãos no século I d.C., houve um intenso êxodo de cristãos para várias partes da Europa e eles viviam em grupos, em pequenas comunidades, o que facilitou a expansão do

---

[3] CARLETTI, Amilcare. **Brocardos juridicos**. Vol.3: códigos primitivos. São Paulo: Universitária de Direiro, 1986. p. 373.

[4] AZEVEDO, Luiz Carlos de; CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Lições de processo civil canônico**: (história e direito vigente). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.13.

[5] Id. Ibid. p.13-14.

[6] Id. Ibid. p.14.

[7] MORAES, José Rubens de. **Sociedade e verdade**: evolução histórica da prova. (Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). São Paulo: FDUSP, 2008. p. 249.

cristianismo. Em Roma, é sabido que eles se reuniam nas famosas catacumbas[8]. Foi a partir dessas reuniões que se formou a estrutura hierárquica da Igreja.

Embora eles se reunissem com propósitos religiosos nesses locais nas periferias de Roma, é natural que surgissem conflitos entre os seus membros quanto a bens materiais, além de divergências teóricas. O conflito de interesses é inerente ao ser humano que busca satisfazer as suas vontades e interesses, sendo de pouca influência na ausência de conflitos o fato da finalidade maior ser transcendental.

Conforme epístolas de São Paulo, foi vedada a submissão desses litígios ao tribunal romano. Afinal, como magistrados sem a necessária formação religiosa poderiam decidir conflitos entre fiéis? Assim, esses impasses eram solucionados pelo chefe do grupo integrado pelos litigantes, ou bispo, ou Papa, mas sempre por um dirigente da Igreja[9].

No entanto, o número de fiéis aumentou, assim como a importância da organização, e os julgamentos passaram a ser realizados na superfície e, não mais, em catacumbas. Além disso, o crescente aumento de demandas, resultado do número cada vez maior de fiéis, fez surgir a necessidade de uma regulamentação do processo canônico[10]. Os julgadores da época passaram a extrair dos julgamentos realizados regras, de forma resumida, para que servissem de paradigmas para casos semelhantes no futuro. Essa prática se consolidou e os dispositivos passaram a ser chamados de “cânones” (do grego *kanon*, significando “regra”), daí derivou o termo *direito canônico* (direito das regras), portanto[11].

Quanto ao direito processual, convém, para o nosso objetivo, destacar trecho de José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo:

> Vimos que no Baixo Império foi criada a *episcopalis audientia*, cujo processo se desenrolava nos moldes da jurisdição laica, embora geralmente mais simplificado. Depois da queda do Império Romano do Ocidente, o procedimento passa a sofrer grande influência da praxe local e de elementos que caracterizavam o processo germânico.
> Em matéria probatória, emerge clara essa tendência, com a aceitação, pelo processo canônico, dos denominados *Juízos de Deus* ou *ordálias*, como, por exemplo, o duelo, revestido de rigorosa solenidade, ou a prova do ferro incandescente.” [12]

---

[8] AZEVEDO, Luiz Carlos de; CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Op. cit.** p.16-17.
[9] Id. Ibid. p.17.
[10] Id. Ibid.. p.19.
[11] Id. Ibid. p.19.
[12] Id. Ibid.. p.36-37.

2 A PROVA DOS JUÍZOS DE DEUS NA IDADE MÉDIA

Diante de fatores diversos que influenciavam a Europa com a queda do Império Romano do Ocidente[13], dentre eles: territoriais, sociológicos, financeiros, militares, dentre outros; as práticas probatórias, neste momento histórico, além das influências jurídicas romanas anteriores, receberam vultosa influência do direito canônico[14] e do direito germânico[15]. Como prova dessa última influência, aponta-se a admissão pelo processo canônico dos Juízos de Deus ou ordálias.

Para bem entender o sistema probatório da época sob análise, é necessário ter em vista que o homem medieval tinha uma mentalidade distinta da do homem contemporâneo:

> Sua interpretação para a busca de coerência em mundo tumultuado que lhe é não apenas apresentado, porém fisicamente sentido em tantos aspectos, após a traumática fase de dissolução do Império Romano, passará a ser lastreada e amparada com base nos referenciais disponíveis, em especial as construções religiosas oferecidas, que passam a enfatizar e articular, entre outros, a possibilidade de uma vida segura, ao menos no alegado plano espiritual, como alternativa a um mundo presente incoerente e hostil, desde que obedecidos os dogmas religiosos, que pouco a pouco passariam a ser ideologicamente conformados, de forma a viabilizar a reprodução das referidas construções religiosas [16]

Assim, o mundo medieval europeu estava em um verdadeiro caos[17] e os dogmas religiosos prometiam uma vida organizada, pelo menos no plano ideal, encontrando na mentalidade do homem o campo fértil para o seu enraizamento. A falta de organização da realidade socioeconômica da época fez com que o homem sentisse a necessidade de acreditar em uma vida mais estruturada, uma verdadeira esperança. Dessa forma, a Igreja oferecia uma perspectiva segura para o homem e passou a dominar a religiosidade, excluindo quem discordasse de suas premissas[18]. Como salienta José Rubens de Moraes: "*Não tardará a Igreja em perceber que o*

---

[13] Cf. por todos: CALASSO, Franceso. ***Medio evo del diritto***. Vol. I. Milano: Giuffrè, 1954.
[14] Cf. MORAES, José Rubens de. **Sociedade e verdade**: evolução histórica da prova. (Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). São Paulo: FDUSP, 2008. p. 246.
[15] PEREIRA, Francisco Caetano. **Subsídios canônicos ao direito processual**. Disponível em: < www.unicap.br/rid/artigos2004/subsidioscanonicos.doc>. Acesso em: 29/11/2011.
[16] Cf. MORAES, José Rubens de. **Op. cit.** p. 248.
[17] LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Tradução: FERREIRA, Irene; et al. Campinas: Unicamp, 2003. p.311.
[18] Cf. MORAES, José Rubens de. **Op. cit.** p. 248.

Direito poderia servir, como de fato serviu, para a consolidação do poder episcopal." [19]

Essa nuance se fez presente também no campo probatório[20], sendo que não era o fato objeto de prova nos juízos de Deus, mas o próprio homem de acordo com o seu prestígio social, seu caráter de acordo com a avaliação coletiva, suas qualidades perante a sociedade e seus méritos[21].

A fase instrutória, no processo canônico, rompeu com o modelo bárbaro, adotando mecanismos mais técnicos, como apontam José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo[22]. Apesar da maior tecnicidade, no entanto, ela não estava vinculada a uma maior racionalidade, pois o processo canônico valorizava o juramento e a confissão como meios de prova[23].

O historiador deste período da Idade Média não pode menosprezar a importância da religiosidade para o homem e a atuação da Igreja como agente de supressão de opiniões contrárias: "*Não será por outra razão que combate às heresias será empreendido pela Igreja com tanta intensidade e obstinação ao longo dos séculos*." [24]. Neste período em comento, o poder religioso da Igreja era tão dominador que ele não influenciava somente a estrutura probatória processual, mas quase todas as manifestações humanas, tais como a arte, a música e a arquitetura. Na arquitetura românica, as paredes das igrejas eram grossas e as janelas muito pequenas, demonstrando o poder da Igreja e a sua imponência. As pinturas eram usadas como forma de comunicação com a população, que, em sua maioria, era analfabeta. O tamanho de cada personagem indicava a sua importância e as imagens retratadas transmitiam a mensagem de salvação da Igreja e a presença constante de demônios, tentando o fiel em pecados.

---

[19] Cf. MORAES, José Rubens de. **Op. cit.** p. 248.

[20] A ***Enciclopedia Giuridica*** do *Istituto della Enciclopedia Italiana, fondata da Giovanni Treccani*, v. 28, conceitua prova segundo o direito processual civil italiano hodierno nas seguintes palavras: "*Anche in diritto canonico il concetto di prova comporta il riferimento agli strumenti che l´umana intelligenza utiliza procedendo ala ricerca o ala predefinizione della "verità" nelle situazioni giuridiche che sono o possono divenire dubbie [...]".* O autor aponta a dificuldade de lidar, no direito processual canônico, com a descoberta da vontade divina: "*La penetrazione, in realtà, nella* voluntas Dei *solo episodicamente – per interventi del magistero straordinario – può dirsi certa e immodificabile, sicchè in proposito compete al canonista un´indagine difficile, spesso complicata dalla necessità di utilizzare tecniche ermeneutiche non necessariamente giuridiche, anzi tributarie di altre scienze, come, per esemplificare, la teologia, la psichiatria, la psicologia, l´antropologia*."

[21] Cf. MORAES, José Rubens de. **Op. cit.** p. 249-250.

[22] AZEVEDO, Luiz Carlos de; CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Op. cit.** p.37-39.

[23] MORAES, José Rubens de. **Op. cit.** p. 251.

[24] Id. Ibid. p. 253.

Portanto, na análise da prova processual, neste período, não há de se olvidar que a religiosidade é imanente, materializada na Igreja e em seu Deus único, que é o ápice do sistema feudal. Nada acontece sem que esteja relacionado a Deus, que estaria sempre disponível para dirimir controvérsias quando Lhe fosse solicitado. O homem não teria meios efetivos de descobrir a verdade através de seu limitado raciocínio, assim, os juízos de Deus ou ordálias[25], transcendiam a falibilidade humana.

José Rubens de Moraes[26] destaca que os povos germânicos invasores estavam em um estádio de desenvolvimento civilizacional menos evoluído, dando, assim, maior importância ao formalismo[27]. Além disso, a desordem caracterizadora do mundo medieval legitimava Deus a proferir a palavra final sempre que se tratasse de dizer a Justiça. Franceso Calasso[28] coloca que o processo era espelho fiel do sistema jurídico bárbaro, nesse caso, principalmente dos povos germânicos: havia limites expressos da ingerência do poder público, deixando amplo espaço para a atuação das partes; não havia divisão entre processo penal e processo civil, sendo o processo um ramo único; o procedimento era oral e público, mas repleto de formas e símbolos religiosos, pois a vontade divina estaria presente nos ritos processuais, sobretudo através das ordálias ou juízos de Deus, que acabavam por decidir a lide.

Assim, diante de uma dúvida de ocorrência ou não de algum fato, eram realizados os juízos de Deus, pelos quais elementos da natureza eram usados para declarar a culpabilidade ou não do acusado. O suspeito poderia ser obrigado a pegar com as mãos uma barra de metal aquecida ou se envolver em duelo [29].

Nas palavras de Amilcare Carletti:

> A ordália é para a mentalidade primitiva, para a qual o direito é todo fundido com a religião, o juízo por excelência, na qual a mesma divindidade, invocada diretamente pelo imputado ou através do sacerdote, emite a sua sentença através de uma prova que, se é

[25] "*Ordálio: s.m. (1899) 1. HIST. DIR. prova judiciária feita com a concorrência de elementos da natureza e cujo resultado era interpretado como um julgamento divino; juízo de Deus [...]"* **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 1.394.

[26] MORAES, José Rubens de. **Sociedade e verdade**: evolução histórica da prova. (Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). São Paulo: FDUSP, 2008. p. 255.

[27] Embora os dois sistemas jurídicos devessem conviver: o próprio da região do povo vencido e o dos invasores, resta claro que a força do invasor gera um elemento de preponderância. Nesse sentido, cf. CALASSO, Francesco. ***Medio evo del diritto***. Vol. I. Milano: Giuffrè, 1954. p. 134.135

[28] CALASSO, Francesco. ***Medio evo del diritto***. Vol. I. Milano: Giuffrè, 1954. p. 133-134

[29] BRUNNER, Heinrich. ***Historia del derecho germánico***. Barcelona: Editorial Labor, 1936. p.25.

> favorável ao acusado, manifesta a sua inocência, se ao invés lhe é desfavorável, afirma inapelavelmente a sua culpabilidade [30]

Em casos menos relevantes, o indivíduo podia se fazer substituir por escravo ou por animal. No entanto, em casos relevantes para a organização social e, assim, considerados graves, como a feitiçaria, a prova ordálica era realizada, ainda que houvesse ocorrido a confissão, pois entendiam que somente o juízo de Deus poderia eliminar o "espírito maléfico" que guiava o feiticeiro[31].

No entanto, quanto aos duelos, a Igreja, que, inicialmente, não se opunha, passou a se distanciar desta prática em período posterior. Segundo José Rubens de Moraes[32], a Igreja era, a princípio, institucionalmente, frágil, assim, ela coadunou com as estruturas vigentes, que não questionavam o duelo e as demais formas de ordálios como manifestação da vontade de Deus. Entretanto, quando a Igreja conseguiu poder suficiente, a prática de provas através dos ordálios, extremamente aleatória, poderia ocasionar a percepção de Deus como veículo de injustiças em períodos posteriores, quando as consciências humanas não se contentariam com a falta de justificativas.

Dessa forma, por volta do século XIII, a Igreja passou a se distanciar desse mecanismo probatório, o que, no entanto, não levou a sua imediata extinção. O objeto de análise do presente artigo passa, assim, da desestruturação do Império Romano até por volta do século XIII, quando a Igreja abandonou os Juízos de Deus como forma de prova no campo processual civil.

Apesar de conhecidos os ordálios na Idade Média, trata-se de prática antiga em sociedades politeístas, como exemplifica Amilcare Carletti[33], em legislações como o Código de Hamurabi e o Código de Manu. Este autor, em obra sobre códigos primitivos, analisa um texto de um manual de um antigo jurisconsulto indiano que prevê a prática das ordálias. Tal texto legal é conhecido por *Pitamaha*, que será analisado em seguida para uma breve comparação entre os sistemas de ordálios.

Na experiência jurídica alemã, os ordálios eram classificados em: juízos de fogo, juízos da água, juízo pela sorte e duelo. A prova era feita perante Deus e

---

[30] CARLETTI, Amilcare. **Brocardos juridicos**. Vol.3: códigos primitivos. São Paulo: Universitária de Direiro, 1986. p. 373.
[31] Id. Ibid. p. 373.
[32] MORAES, José Rubens de. **Op. cit.** p. 257.
[33] CARLETTI, Amilcare. **Op. Cit.** p. 369-399.

perante a sociedade. A prova mais importante era a prova mística: o juramento e os juízos de Deus, pois o pensamento por detrás de tamanha valorização era de que a infalível justiça divina supervisionava o agir humano, ou seja, Deus era tomado como uma entidade onisciente e onipresente[34]. Importante destacar:

> Não se pode olvidar a influência do processo de cristianização ocorrido ao longo da Alta Idade Média nas estruturas e práticas processuais germânicas. Em um primeiro momento, as estruturas ordálicas passaram a incorporar agentes e elementos cristãos, como foi o caso das bênçãos, das sagrações, dos cerimoniais precedentes etc. [35]

Assim, as ordálias passaram a incorporar elementos cristãos, diante da maior importância dada a essa religião em determinada época pela sociedade.

Como destaca Heinrich Brunner[36], as antigas formas pagãs são abandonadas e substituídas pelas cristãs, como exemplo, cita o referido autor, que antes o autor da demanda invocava entidades pagãs, com o fortalecimento do cristianismo, tal prática foi abandonada e substituída pelo juramento prévio. Quanto às ordálias, Heinrich Brunner coloca: "*La Iglesia recibió las ordalías y las dotó de cerimonial eclesiástico. Con suerte pasajera se introdujo uma ordalia típicamente Cristiana, la prueba de la cruz (*iudicium crucis, stare ad crucem*), prohibida em 818-19.*" [37].

A Lei Sálica dos francos, no século V, determinava a prova que o acusado deveria colocar a mãe em água fervente. Se a recuperação das queimaduras se desse rapidamente, ele era absolvido; caso contrário, condenado.

Não podemos olvidar que o processo germânico era realizado sob outra dimensão: ele realizado em assembleia pública, ou seja, plasmado na oralidade. Dessa forma, era normal que a prova tivesse um caráter de espetáculo, pois não era a convicção do magistrado que determinava o resultado.

2.1 As ordálias na Península Ibérica

---

[34] MORAES, José Rubens de. **Sociedade e verdade**: evolução histórica da prova. (Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). São Paulo: FDUSP, 2008. p. 261-262.

[35] MORAES, José Rubens de. **Sociedade e verdade**: evolução histórica da prova. (Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). São Paulo: FDUSP, 2008. p. 263.

[36] BRUNNER, Heinrich. ***Historia del derecho germánico***. Barcelona: Editorial Labor, 1936. p.80.

[37] BRUNNER, Heinrich. ***Historia del derecho germánico***. Barcelona: Editorial Labor, 1936. p.80.

A Península Ibérica sofreu a invasão dos mouros entre os séculos VIII a XIII na era cristã. Diante do objetivo do presente estudo, não cabe adentrar em detalhes históricos, pois não seria louvável proceder a rasa análise de tema assaz relevante.

Quanto às ordálias, nesse corte territorial e temporal, elas estão ausentes no Alcorão, embora os árabes praticassem ordálias na interação social.

2.2 As ordálias primitivas

Amilcare Carletti[38] analisou um texto normativo indiano, durante a Idade Média indiana, que foi considerado o melhor texto em matéria de juízos de Deus. Para os escopos do presente estudo, ater-nos-emos às observações mais relevantes.

Conforme já mencionado acima, apesar da maior divulgação do uso dos juízos de Deus durante a Idade Média, essa prática é mais antiga e remete-nos a sociedades politeístas. Aliás, recentes pesquisas científicas apontam que as ordálias são mais universais do que apontam os registros históricos. Seriam *"[...] um instituto universal que é o produto necessário de determinadas condições individuais e sociais, comuns à infância da humanidade*." [39]

Algumas ordálias foram comuns a muitos povos, como a do fogo; outras ficaram restritas a determinadas áreas, como a prova do veneno, usada no Congo[40].

O Código de Manu trata de forma breve as ordálias, se atendo mais às provas testemunhais, como destaca Amilcare Carletti[41]. Assim, o *Pitamaha* organizou normas ordálicas já em uso.

> A ordália da água consagrada encontra afinidade na prova da água amarga em uso junto aos hebreus e ao amplo uso da água santa que na execução do juízo de Deus, era feita nos primitivos ritos eclesiásticos.
> [...]
> A experiência dos grãos de arroz foi amplamente difundida na Idade Média europeia em que se usava até a óstia consagrada, com o esconjuro: *Corpus Domini est mihi ad probationem hodie*.
> Todos os povos fizeram grande uso do juízo de Deus mediante o líquido fervente no qual se imergia um objeto, que o imputado devia extrair sem queimar-se. Na Índia usava-se a manteiga ou o óleo, nos

[38] CARLETTI, Amilcare. **Op. Cit.** p. 369-399.
[39] Id. Ibid. p. 374.
[40] Id. Ibid. p. 374.
[41] Id. Ibid. p. 374.

> outros países a água. Os Longobardos mantiveram esta prova somente para os escravos."[42]

3. A EXTINÇÃO DOS JUÍZOS DE DEUS

Assim, pode-se notar que o Cristianismo, inicialmente, mais dedicou-se à disciplinar as ordálias do que suprimi-las. No entanto, como coloca Amilcare Carletti[43]: "*Combateu, como inquinada pelo paganismo, a ordália do sorteio; tolerou as outras, dando porém a elas um conteúdo que não era exatamente o originário: ora admitia-se no êxito delas uma verdadeira intervenção divina. A onisciência divina podia bem socorrer a fraqueza humana dirigindo-se para a verdade.*" No entanto, houve um início de insinuação de ceticismo ao redor das ordálias quanto à real possibilidade de descoberta da verdade. A partir do século XII, a Igreja passou por um processo de racionalização.

Ivo de Chartres[44] é uma figura importante neste momento histórico do direito canônico, pois demonstrou a ruptura com o processo "barbárico" de antes e o encaminhamento a um processo verdadeiramente équo através de sua obra processual. As coleções de Ivo de Chartres[45], o Bispo de Chartres, exerceu grande influência, tendo escrito três importantes coleções: (i) *Tripartita*, (ii) *Decreto* e (iii) *Panormia*. O *Decreto* é o principal texto, o qual contém textos das reformas carolíngia e gregoriana. A *Tripartita* possui cânones e decretais e tem um resumo do *Decreto*. A *Panormia* também é um resumo do *Decreto* e estabeleceu, pela primeira vez, regra de interpretação e conciliação dos cânones divergentes, mostrando que há normas que representam preceitos imutáveis, as suscetíveis de acomodação e outras que são apenas conselhos[46].

A obra de Ivo de Chartres constituiu uma evolução, na qual pode der detectada a gênese de certos valores que conduzem à ideia de um processo équo. Ainda, havia a divisão do processo em duas partes: *ant litis contestaionem* e *post*

---

[42] Cf. CARLETTI, Amilcare. **Brocardos juridicos**. Vol.3: códigos primitivos. São Paulo: Universitária de Direiro, 1986. p. 377.

[43] Id. Ibid. p. 369-399.

[44] Cf. BRASINGTON, Bruce C.; Somerville, Robert. ***Prefaces to Canon Law Books in Latin Christianity**: selected translations, 500-1245*. New Haven and London: Yale University Press, 1998. p.132-158.

[45] Cf. GHELLINCK, Joseph de. *"St. Ivo of Chartres."* ***The Catholic Encyclopedia***. Vol. 8. New York: Robert Appleton Company, 1910. Disponível em: <http://www.newadvent.org/cathen/08257a.htm>. Acesso em: 30 Nov. 2011.

[46] AZEVEDO, Luiz Carlos de; CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Lições de processo civil canônico**: (história e direito vigente). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.36.

litis contestationem. Os princípios da oralidade e da escritura encontravam-se entrelaçados, desde a tentativa de conciliação provocada pelo juiz até a prolação da sentença na presença das partes e, em seguida, reduzida a termo[47]. Quanto ao sistema probatório, Luiz Carlos de Azevedo e José Rogério Cruz e Tucci destacam: "*Assim, na construção dogmática de Ivo de Chartres, vem renovado o princípio romano segundo o qual aquele que afirma deve provar o fato alegado*." [48] Com isso, Ivo de Chartres reintroduz o sistema romano em substituição ao sistema probatório germânico, através das ordálias, agora só admitidas como meio subsidiário de convencimento do juiz. No confronto entre provas racionais e provas místicas, percebe-se a diferença de objetivos entre esses métodos probatórios. Naquela busca-se a verdade; nesta, a pureza.

Além disso, no procedimento colocado pelo Bispo de Chartres, o princípio do juiz natural foi valorizado, destacando-se a importância de um juiz imparcial, diligente, prudente e, sobretudo, justo[49]. Além dessas contribuições, podemos citar outras, dentre as quais: o entrelaçamento entre o processo escrito e o oral desde a tentativa de conciliação à redução a termo da sentença proferida; quanto à competência, Ivo de Chartres emprega os critérios de territorialidade e o de valor; o Papa, nos litígios dentro da esfera processual canônica, é o Poder Supremo e pode avocar a si qualquer causa e em qualquer instância; adoção da hierarquia na competência recursal, admitindo-se recurso direto à Santa Sé; para Ivo de Chartres, a concepção da estrutura do processo envolve quatro pessoas: o juiz, o autor, o réu e a testemunha; dinâmica temporal para os atos processuais: cada ato deve ocorrer em seu respectivo momento; a sentença judicial deve ser prolatada segundo a consciência do julgador, formada após a análise das provas: "certeza moral"; a *appellatio* era tida como instituto de direito natural e, como tal, deveria ser apresentada ao juiz hierarquicamente superior, devendo ser interposta no lapso temporal de cinco dias.

CONCLUSÕES

[47] AZEVEDO, Luiz Carlos de; CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Op. cit.** p.37.
[48] Id. Ibid. p.39.
[49] Id. Ibid. p.39.

1. Ao estudar o direito processual canônico, é necessária cautela especial, pois os paradigmas processuais são outros e dotados de forte carga mística, principalmente devido a seu objetivo maior, que é a salvação das almas.

2. Quanto ao campo probatório, o objetivo dos juízos de Deus era revelar a vontade divina, externa ao processo, revelando a verdade, inatingível ao limitado intelecto humano. Hodiernamente, valemo-nos de ciências não-jurídicas para a elaboração de provas, tais como a psiquiatria, a psicologia, a engenharia, dentre outras.

3. Grande influência para o uso das ordálias, no período em análise, foi a cultura dos povos germânicos. O processo era reflexo da cultura jurídica bárbara, ou seja, repleto de formas e símbolos religiosos, sobretudo nas ordálias, que eram uma forma de legitimar a ingerência divina nas causas jurídicas.

4. Apesar da maior divulgação do uso dos juízos de Deus durante a Idade Média, essa prática é mais antiga e remete-nos a sociedades politeístas. Aliás, recentes pesquisas científicas apontam que as ordálias são mais universais do que apontam os registros históricos.

5. Ivo de Chartres reintroduz o sistema romano em substituição ao sistema probatório germânico, através das ordálias, agora só admitidas como meio subsidiário de convencimento do juiz.

6. Quanto às provas, a contribuição do Direito Canônico foi a eliminação das ordálias, em voga na Alta Idade Média, como explicado: *"[...] quando a ausência, falibilidade ou apatia da autoridade judicial levava a lançar à sorte a condição do acusado*." [50]

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Luiz Carlos de; CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Lições de processo civil canônico:** (história e direito vigente). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASINGTON, Bruce C.; Somerville, Robert. ***Prefaces to Canon Law Books in Latin Christianity****: selected translations, 500-1245.* New Haven and London: Yale University Press, 1998.

[50] AZEVEDO, Luiz Carlos de; CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Op. cit.** p.162.

BRUNNER, Heinrich. ***Historia del derecho germánico***. Barcelona: Editorial Labor, 1936.

CALASSO, Francesco. ***Medio evo del diritto***. Vol. I. Milano: Giuffrè, 1954.

CARLETTI, Amilcare. **Brocardos juridicos**. Vol.3: códigos primitivos. São Paulo: Universitária de Direiro, 1986.

Enciclopedia Giuridica **do** ***Istituto della Enciclopedia Italiana****, fondata da Giovanni Treccani*, v. 2.

GHELLINCK, Joseph de. *"St. Ivo of Chartres."* ***The Catholic Encyclopedia***. Vol. 8. New York: Robert Appleton Company, 1910. Disponível em: <http://www.newadvent.org/cathen/08257a.htm>. Acesso em: 30 Nov. 2011.

HOUAISS, Antônio; Villar, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Tradução: FERREIRA, Irene; et al. Campinas: Unicamp, 2003.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro como *Custus Legis***. São Paulo: Editora Método, 2007.

LOMBARDO, Luigi. ***La prova giudiziale****: contributo ala teoria del giudizio di fato nel processo.* Milano: Giuffrè, 1999.

MORAES, José Rubens de. **Sociedade e verdade**: evolução histórica da prova. (Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). São Paulo: FDUSP, 2008.

PATETTA, Federico. ***Studi sulle fonti giuridiche medievali***. Torino: Bottega d´Erasmo, 1967.

PEREIRA, Francisco Caetano. **Subsídios canônicos ao direito processual**. Disponível em: < www.unicap.br/rid/artigos2004/subsidioscanonicos.doc>. Acesso em: 29/11/2011.

Artigo aprovado em 22/06/2015 : Recebido em 11/06/2015